



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721918/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente MARISA CUSTODIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2017 a 30/06/2017

CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR (CPSS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SEGREGAR E ENCONTRAR A PARCELA DE JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO EFETUADO DO PRECATÓRIO QUE DEU CUMPRIMENTO AO DISPOSITIVO DA AÇÃO JUDICIAL.

Os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público, assim, não incide a contribuição previdenciária sobre eles. A restituição da contribuição previdenciária indevidamente exigida sobre os juros de mora em tal situação deve ser adequadamente demonstrada por meio de cálculos que atestem a efetiva parcela de juros de mora a não compor a base de cálculo da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.220 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.721918/2017-22

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 118/126), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 97/107), proferida em sessão de 06/10/2020, consubstanciada no Acórdão n.º 105-001.186, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05 (DRJ05), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na manifestação de inconformidade (e-fls. 74/76), que trata de direito creditório abordado no despacho decisório objeto de revisão de ofício (e-fls. 62/67), cujo acórdão restou sem ementa por força da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017, a despeito de ter sido destacado se tratar de discussão sobre Contribuições Sociais Previdenciárias do período de apuração 01/06/2017 a 30/06/2017.

Do direito creditório em controvérsia

O direito creditório em controvérsia, para o período de apuração em referência, com as peças integrativas e despacho decisório colacionado, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, de 28/08/2018 (fls. 62 a 67), emitido pela Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, que, após revisão de ofício, substituiu o Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, de 16/08/2018 (fls. 53 a 57), para deferir parcialmente R\$ 2.717,17 o Pedido de Restituição de R\$ 8.018,57, em valores originais.

Em seu requerimento de restituição (fls. 02/03), a interessada informa que os valores devidos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) foram calculados indevidamente sobre o montante total do Precatário Federal n.º 31874138 — Processo n.º 27643420034058000, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pago em 14/06/2017, ou seja, foram incluídos na base de cálculo os juros de mora, o que contraria a Nota PGFN/CRJ n.º 1486/2013, pois existe julgado submetido à sistemática dos artigos nos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Jurisprudência Pacífica — Recurso Especial n.º 1239203/PR), definindo-se pela não incidência da CPSS do Servidor Público sobre a parcela referente aos juros de mora incidentes sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial por não serem incorporáveis aos vencimentos.

Após deferir integralmente a restituição postulada no valor de R\$ 8.018,57 por intermédio do Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, de 16/08/2018, foi emitida ordem bancária e efetivamente restituído o montante atualizado no valor de R\$ 8.713,78 (tela à fl. 61).

Ocorre que a DRF Varginha reviu de ofício a decisão exarada no Despacho Decisório n.º 171/2018 para anulá-lo e emitir nova decisão por intermédio do Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, de 28/08/2018, reduzindo o valor a restituir anteriormente concedido para R\$ 2.717,71.

Assim como o DD n.º 171/2018, o DD n.º 194/2018 reconhece que os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público, portanto entendeu que não incide sobre eles a contribuição previdenciária. Todavia, a divergência entre os dois despachos administrativos consiste no cálculo do valor restituível.

Para calcular o valor restituível, a autoridade tributária tomou por base i) a planilha elaborada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União; ii) a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF; e iii) demais

documentos integrantes do presente processo, e apurou, no quadro abaixo, o valor da CPSS incidente sobre os juros de mora, a que faz jus a contribuinte:

RUBRICAS	PLANILHA (fl. 37)	PRECATÓRIO (fl. 39)	PAGAMENTO
PRINCIPAL	55.595,76	95.957,01	103.785,36
JUROS	13.234,76	22.842,89	24.706,46
TOTAL	68.830,52	118.799,90	128.491,82
PROPORÇÃO	19,23%	19,23%	19,23%

PAGAMENTO = VALOR DA CPSS/0,11

PAGAMENTO = 14.134,10/0,11 = 128.491,82

CPSS DEVIDA = 103.785,36 X 11% = 11.416,39

CPSS RETIDA	14.134,10
CPSS DEVIDA	11.416,39
RESTITUIÇÃO	2.717,11

A diferença entre o valor restituído com base no DD anulado e a restituição parcialmente deferida no DD nº 194/2018 foi objeto de Carta-Cobrança contida no processo 10660-723.321/2018-01 (fls. 67/70), com emissão de DARF no valor de 5.760,44 para pagamento até 31/08/2018.

Da Manifestação de Inconformidade

A manifestação de inconformidade, que instaurou o contencioso administrativo fiscal acerca do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

Em sede de manifestação de inconformidade, a requerente insurge-se à decisão da DRF, articulando os argumentos expostos a seguir.

- O ilustre auditor elabora nova planilha estabelecendo uma relação de "proporcionalidade", concluindo que sobre o valor bruto total do Precatório nº 2016.80.00.001.000299, no valor de R\$ 128.491,82, incidiria o valor de R\$ 11.416,39, resultando, assim, num *quantum* a restituir de R\$ 2.717,71, e definiu, de forma totalmente aleatória, que os juros incidentes sobre o valor pago equivaleriam a 19,23% do total recebido, num total de R\$ 24.706,46;

- Como regra geral, a atualização monetária e aplicação dos juros moratórios sobre as dívidas contraídas pela Fazenda Pública seguiam as mesmas regras aplicáveis às empresas privadas, que estavam previstas na legislação civil e tributária vigentes, quais sejam:

a) a atualização monetária seria calculada com base na Tabela de Atualização Monetária elaborada pelos Tribunais de Justiça, que deveriam definir os índices de atualização com base nos índices oficiais de inflação apurados no período;

b) os juros moratórios dos débitos contraídos até 10/01/2003, término da vigência do Código Civil de 1916, incidiriam à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916;

c) a partir de 11/01/2003, os juros moratórios incidiriam à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002 combinada com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

- Na sentença nº 0001.000580-3/2006 (anexada ao p.p.), relativa ao Processo nº 2003.80.00.006211-5, que culminou no pagamento das diferenças relativas aos 28,86%, o magistrado confirma a correção do Laudo Pericial apresentado, aceitando as incidências mencionadas nos itens "a" e "b" acima (fls. 02 — item "j" e fls. 3 — segundo parágrafo do item "Fundamentos"). Entretanto, a incidência da correção monetária se daria da data do vencimento da prestação até a feitura do laudo pericial e os juros de mora incidiriam desde a citação no processo de conhecimento;

- Conforme determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas ações condenatórias em geral, caso não haja decisão judicial em contrário seriam utilizados os seguintes indexadores:

De Jan/92 a Dez/2000	Ufir	Lei nº 8.383/91
A partir de jan/2021	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1973-67/2000 (art. 29, § 3º))	O percentual a ser utilizado em Janeiro de 2021 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE)

- ao contrário do que concluiu o ilustre auditor, até Janeiro/2006, a incidência de juros sobre o valor pago, já perfazia o total de R\$ 38.451,69;

- Por ocasião da emissão do Precatório, a Advocacia-Geral da União — Procuradoria da União em Alagoas emitiu o parecer Técnico nº 606/2016 (anexado ao processo administrativo) discordando da atualização dos valores pelo IPCA-E, alegando que contrariava o contido na Lei nº 11.960/2009. Discordou, também, da incidência de juros de mora a 0,5% a.m. entre a data da homologação e a expedição do precatório, alegando que eram indevidos "conforme entendimento do advogado que atua no feito";

- Assim, aos valores da sentença, atualizados inicialmente até Janeiro/2006, aplicou-se, parcialmente, a remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice da TR – Taxa Referencial, que representa a acumulação da TRD – Taxa Referencial Diária TRD no mês de referência, não havendo atualização de valor, apenas uma pífia remuneração, retroagindo os efeitos da Lei nº 11.960/2009, ainda que prejudicial aos interessados;

- Essa remuneração básica, representada pelos juros da poupança deveria ser equivalente a meio por cento ao mês mais Taxa Referencial. Essa regra só não seria aplicável quando a Selic estivesse abaixo de 8,5%, quando então o rendimento será 70% da taxa de juros Selic (taxa básica de juros brasileira). Entretanto, nem mesmo a remuneração básica da poupança foi aplicada ao valor recebido, posto deixou de ser acrescido 0,5% a.m.

Do Pedido

Diante de todo o exposto requer-se:

Impugnação da revisão efetuada, requerendo, desde já, sejam ratificados os argumentos explanados no pedido inicial, mantido o valor deferido.

Do Estatuto do Idoso

Peticiona em 07/07/2020 prioridade no trâmite processual, pois conta nessa data com mais de 62 anos de idade, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.

Da Impugnação à cobrança administrativa

Insurge-se a interessada em face da Carta-Cobrança contida no processo 10660-723.321/2018-01 (fls. 67/70), com emissão de DARF no valor de R\$ 5.760,44 para pagamento até 31/08/2018, apresentando em 17/07/2020 impugnação nos seguintes termos:

- A Impugnante protocolizou nesta Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG, a competente impugnação à descabida exigência, através do Processo Administrativo nº 10660.721918/2017-22;

- A exigência formulada encontra-se com sua exigibilidade suspensa, o que torna sua Compensação de Ofício desprovida de legalidade, podendo, até enquadrar-se no disposto no artigo 316, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40);

- Registre-se que o Crime de Excesso de Exação não exige pagamento para sua consumação, ou seja, basta que ao contribuinte seja exigido o pagamento indevido;

- O agente público está vinculado ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: "Enquanto ao particular é permitido tudo aquilo que a LEI não vede, à Administração Pública somente é permitido aquilo que a LEI determine". É o poder-dever, inerente ao serviço público, que pode porque deve;

- Não retenção da restituição também deverá obedecer a dispositivo legal específico que permita tal procedimento! Até porque, o suposto débito trata-se de valor

referente à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor — PSS, não se tratando de Imposto de Renda de Pessoa Física;

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto requer-se:

- 1) prioridade na tramitação/análise de seu processo, uma vez que conta atualmente com 61 anos, 2 meses e 29 dias, conforme documentação anexada à presente, de acordo com o disposto na Lei n.º 10.741, de 01/10/2003; e
- 2) cancelamento da Compensação de Ofício pretendida, requerendo, desde já, sejam considerados os argumentos explanados no Processo Administrativo n.º 10660.721.918/2017-22, com imediata liberação da restituição da Impugnante, para evitar-lhe maiores prejuízos e as consequentes imputações legais decorrentes àqueles que lhes deram causa.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/11/2020, e-fl. 167, protocolo recursal em 13/11/2020, e-fl. 116, e despacho de encaminhamento, e-fl. 172), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, cuida-se o presente caso de recurso voluntário (e-fls. 118/126) contra decisão da DRJ (e-fls. 97/107) que, por unanimidade, deu parcial provimento a manifestação de inconformidade do contribuinte (e-fls. 74/76) que teve por objeto o Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC (e-fls. 62/67), que, por sua vez, revisou de ofício a decisão exarada no Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC (e-fls. 53/57).

Pretende o recorrente que seja mantido o original Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC (e-fls. 53/57). Tem-se por pretensão a manutenção incólume da restituição de R\$ 8.018,57.

No Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC (e-fls. 53/57) o pedido de restituição de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), retida sobre a parcela dos juros de mora, relativo ao pagamento decorrente de ação judicial, havido sido integralmente concedido e o valor de restituição apresentado foi de R\$ 8.018,57. Para a restituição teria sido tomado por base a planilha elaborada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e os demais documentos integrantes do presente processo, apurando-se, no quadro abaixo, o valor da CPSS incidente sobre os juros de mora, a que faria jus o contribuinte:

Receita	Mês de Retenção	Valor Retido	Valor Devido	Restituição	Início SELIC
1723	Junho de 2017	R\$ 14.134,10	R\$ 6.115,53	R\$ 8.018,57	01/07/2017

Por sua vez, no Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC (e-fls. 62/67), que revisou de ofício aquele outro despacho decisório, fala-se que mantém a integral concessão do pedido de restituição de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), retida sobre a parcela dos juros de mora, relativo ao pagamento decorrente de ação judicial, todavia os cálculos foram retificados e o valor de restituição apresentado foi de R\$ 2.717,71, de forma a modificar a planilha acima. Apresentou-se em substituição os cálculos:

Rubricas	Planilha (fl. 37)	Precatório (fl. 39)	Pagamento
Principal	55.595,76	95.957,01	103.785,36
Juros	13.234,76	22.842,89	24.706,46
Total	68.830,52	118.799,90	128.491,82
Proporção	19,23%	19,23%	19,23%

PAGAMENTO = VALOR DA CPSS/0,11

PAGAMENTO = 14.134,10/0,11 = 128.491,82

CPSS DEVIDA = 103.785,36 [128.491,82 - 24.706,46 dos juros] x 11% = 11.416,39

CPSS RETIDA	R\$ 14.134,10
CPSS DEVIDA	R\$ 11.416,39
RESTITUIÇÃO	R\$ 2.717,71

A defesa sustentou em manifestação de inconformidade que “o ilustre auditor elabora nova planilha estabelecendo uma relação de ‘proporcionalidade’, concluindo que sobre o valor bruto total do Precatório n.º 2016.80.00.001.000299, no valor de R\$ 128.491,82, incidiria o valor de R\$ 11.416,39, resultando, assim, num quantum a restituir de R\$ 2.717,71.

Definiu, de forma totalmente aleatória, que os juros incidentes sobre o valor pago equivaleriam a 19,23% do total recebido, num total de R\$ 24.706,46.”

Ao se debruçar sobre a matéria a DRJ concluiu por reconhecer parcialmente o direito creditório postulado, findando por reconhecer o valor de R\$ 4.131,54, sendo este o montante a ser restituído, que é maior do que aquele referenciado no Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/ GEDOC (e-fls. 62/67).

Nas razões de decidir a DRJ apresentou amplamente sua motivação, inclusive apontando os cálculos correlatos. Por conseguinte, nem o Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC (e-fls. 62/67), nem o original Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/ DRFVAR/SAORT/GEDOC (e-fls. 53/57) estariam corretos, como também não estaria integralmente correta a tese de defesa posta na manifestação de inconformidade do contribuinte (e-fls. 74/76).

Consta dos autos anotação importante afirmando que “*não há restituição a ser paga, pois o crédito anteriormente reconhecido a maior no Despacho Decisório [originário] já foi restituído, e o valor da Restituição indevida está sendo cobrado no processo de n.º 10660.723321/2018-01, que se encontra Inscrito em Dívida Ativa da União. Trata-se, pois, de redução do valor cobrado relativo à restituição. Assim, encaminhado para análise do valor cobrado relativo a restituição indevida em razão do Despacho decisório anulado.*” (e-fl. 108) Acerca da inscrição em dívida ativa o recorrente se insurge, porém a irrisignação compete a unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo tema da competência do contencioso administrativo fiscal.

Em recurso voluntário o recorrente solicita a prioridade de tramitação e são reiterados os termos da impugnação para retorno ao despacho decisório originário. Sustenta que não existe previsão legal para aplicação do “critério de proporcionalidade” e que, deste modo, está se contrariando o determinado em sentença judicial.

Argumenta que a sentença n.º 0001.000580-3/2006, relativa ao Processo n.º 2003.80.00.006211-5, que culminou no pagamento das diferenças relativas aos 28/86%, o magistrado confirmou a correção do Laudo Pericial, no entanto a incidência da correção monetária se daria da data do vencimento da prestação até a feitura do laudo pericial e os juros de mora incidiriam desde a citação no processo de conhecimento, de forma que somente os juros incidiriam sobre o valor da diferença até o pagamento final. Sustenta que o laudo pericial estabelece que o valor das diferenças acumuladas no período era RS 39.256,95, que corrigidos totalizaram o valor de R\$ 68.314,54 e o valor atualizado pelo recorrente era de R\$ 55.595,76. Assim, afirma que todo o acréscimo ao valor pago ao recorrente, após a atualização do valor original de R\$ 39.256,95 para R\$ 55.595,76, não pode se referir a correção monetária, mas somente a juros, conforme determinação judicial.

Pondera que, ao contrário do que concluiu a auditoria fiscal, até Janeiro/2006, a incidência de juros sobre o valor pago, já perfazia o total de R\$ 38.451,69, sem que fossem apontados quaisquer valores relativos a Correção Monetária, correspondendo a 56,28% do valor inicial de 55.595,76. Diz, ainda, que, em 15/06/2016, foi emitida a Requisição de Pagamento pela 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, tomando por Data-Base de cálculos 31/01/2016, com o valor total de execução de R\$ 118.799,90 onde, obviamente, o acréscimo de R\$ 22.268,15 representavam juros, pois assim fora determinado em decisão judicial.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

A não incidência da CPSS sobre as parcelas referentes aos juros de mora decorrentes de valores pagos em cumprimento de decisão judicial encontra-se expressamente prevista no § 8º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, nos termos adiante transcritos:

§ 8º Não incide CPSS sobre a parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1643, de 23 de maio de 2016)

O deslinde da questão em discussão nos autos, portanto, exige que se identifique o valor da parcela referente aos juros contidos no montante do precatório pago, a fim de excluí-lo da base de cálculo da CPSS e, conseqüentemente, identificar o valor retido a maior do servidor.

O valor da CPSS descontada sobre o valor do precatório recebido pelo requerente foi confirmado na DIRF (fls. 52) declarada pela instituição financeira correspondendo ao valor de R\$ 14.134,10.

O valor total pago foi obtido com base comprovante de resgate do precatório (fl. 40), correspondendo à soma das parcelas “Valor Líquido Resgate” e “Total Deduções”, perfazendo a monta de R\$ 124.600,54.

Para apuração do valor a ser restituído, faz-se necessário calcular os juros incluídos na base de cálculo da CPSS paga por ocasião do resgate do precatório.

Por sua vez, não há nos autos uma planilha ou memória de cálculo discriminando a atualização dos valores até 06/2017, data em que houve o pagamento, constando, tão somente, planilha confeccionada pela perícia judicial e acostada às fls. 28 e 37, a qual foi utilizada como referência para apuração da participação dos juros sobre o valor total da ação calculado.

Como metodologia de cálculo, deve ser apurada a porcentagem de participação dos juros sobre o valor total da ação judicial, para em seguida aplicar o percentual obtido sobre a CPPS retida, apurando assim o indébito restituível.

De acordo com os cálculos apresentados pela requerente (fls. 02/03) no Pedido de Restituição, do valor total pago de R\$ 124.600,54, R\$ 55.595,76 foram do Principal atualizado monetariamente (base de cálculo da CPPS), o que, por subtração, representa juros pagos de R\$ 69.004,78.

Assim, de acordo com os cálculos trazidos pela interessada, a participação percentual dos juros sobre o total seria de 55,619197%, a seguir explicitado:

$$69.004,78 / 124.600,54 = 0,5538080332557146$$

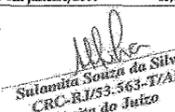
Aplicando-se esse quociente sobre a CPPS retida, o valor da contribuição indevidamente incidente sobre os juros seria de R\$ 7.827,57, e não de R\$ 8.018,57, como requer o manifestante:

$$0,5538080332557146 \times 14.134,10 = \text{R\$ } 7.827,58$$

No entanto, para que seja reconhecido o direito creditório de R\$ 7.827,58 acima, necessário se faz comprovar os juros pagos, o que não ocorreu.

Quanto ao valor de R\$ 55.595,76 informado pela manifestante como o valor do Principal, constata-se que o montante foi informado no cálculo dos juros, atualizados até fev-03, pela perícia judicial na data da execução dos embargados, conforme planilha à fl. 37:

CÁLCULO DOS JUROS 0,5%a.m. A PARTIR DA CITAÇÃO:		TOTAL JANEIRO/93 A DEZEMBRO/06:	
Jan/98 a Dez/04	42,00%		
Jan/05 a Dez/05	6,00%	CÁLCULO DA PERÍCIA NA DATA DA EXECUÇÃO DOS EMBARGADOS:	
Juros em janeiro/2006	48,00%	Valor atualizado na mesma data dos cálculos do autor:	
		Principal:	Juros: Total:
		55.595,76	13.234,48 68.830,24
		Atualização dos cálculos para cotejamento com valores da execução: fev-03	


 Sulemá Souza da Silva
 CRC-RJ/33.563-T/AL
 Perito de Juízo

No tocante ao cálculo apresentado no Despacho Decisório n.º 194/2018, observa-se que, por falta de elementos nos autos que permitam aferir com precisão o valor dos juros efetivamente pagos no resgate do precatório, a autoridade tributária utilizou as informações contidas na planilha de cálculo produzida pela perícia judicial e anexada às fls. 37:

Atualizado até fev-03			
Principal	Juros	Total	Juros/Total
55.595,76	13.234,48	68.830,24	0,192277115

Assim, aplicando-se o quociente apurado “juros/total” sobre a CPPS paga, apurou-se assim a contribuição paga indevidamente reconhecida no despacho decisório:

$$0,192277115 \times 14.134,10 = \text{R\$ } 2.710,66$$

Entretanto, valendo-se da mesma planilha às folhas 35 a 37, verifica-se que há uma composição de valores elaborada pela perícia judicial atualizada até janeiro/2006, não observada pela Autoridade Tributária, a qual, para fins desse julgamento, revela-se mais próxima da data do resgate do precatório e mais benéfica à interessada:

CÁLCULO DOS JUROS 0,5%a.m. A PARTIR DA CITAÇÃO:		TOTAL JANEIRO/93 A DEZEMBRO/06:		68.314,54	28.217,21	96.531,75
Jan/98 a Dez/04	42,00%			CÁLCULO DA PERÍCIA NA DATA DA EXECUÇÃO DOS EMBARGADOS:		
Jan/05 a Dez/05	6,00%	Valor atualizado na mesma data dos cálculos do autor:		CÁLCULO DA PERÍCIA		
Juros em janeiro/2006	48,00%	Principal:	Juros:	Total:	Principal:	Juros:
		55.595,76	13.234,48	68.830,24	68.314,54	28.217,21
		Atualização dos cálculos para cotejamento com valores da execução: fev-03		Atualização dos cálculos da perícia: jan-06		


 Sulemá Souza da Silva
 CRC-RJ/33.563-T/AL
 Perito de Juízo

Neste caso, apura-se um percentual de juros sobre o total calculado de 29,3101%:

Atualizado até jan-06			
Principal	Juros	Total	Juros/Total
68.314,54	28.217,21	96.531,75	0,2923101466615906

Aplicando-se o quociente apurado “juros/total” sobre a CPPS paga, encontra-se assim a contribuição paga indevidamente:

$$0,2923101466615906 \times 14.134,10 = \text{R\$ } 4.131,54$$

Nota-se que entre os cálculos atualizados em fev/2003 e jan/2006 há uma divergência entre os valores do Principal, ou seja R\$ 55.595,76 (fev/2003) e R\$ 68.314,54 (jan/2006). A possibilidade de alteração de valores do Principal no curso do julgamento da ação judicial, provavelmente por atualização monetária, revela a necessidade de individualização, na data do resgate, das parcelas pagas (Principal e Juros), o que não ocorreu.

Assim, por falta de informações claras e detalhadas sobre o valor do Principal e dos Juros pagos por ocasião do resgate do precatório, foi fixado nesse julgamento o percentual de juros/total com base nos valores atualizados até janeiro de 2006 conforme acima evidenciado.

Desta forma, considerando que, no caso concreto, o valor da CPSS incidente sobre os juros de mora reconhecido pela autoridade fiscal no Despacho Decisório (fls. 44/51) corresponde a R\$ 2.710,71, e diante das evidências demonstradas com base em cálculos da perícia judicial mais atualizados, entendo que deva ser reformada a referida decisão para que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 4.131,54.

Quanto ao valor restante da CPSS retida, no montante de R\$ 10.002,56 (R\$ 14.134,10 - R\$ 4.131,54), corresponde ao valor realmente devido pela contribuinte, por ocasião do resgate do precatório, qual seja: a CPSS calculada com a alíquota de 11% sobre o valor do Principal, atualizado monetariamente.

Da Anulação do Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/

SAORT/GEDOC. Da Carta Cobrança.

Após deferir integralmente a restituição postulada no valor de R\$ 8.018,57 por intermédio do Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC de 16/08/2018, foi emitida ordem bancária e efetivamente restituído o montante atualizado no valor de 8.713,78 (tela à fl. 61).

Ocorre que a DRF Varginha reviu de ofício a decisão exarada no Despacho Decisório n.º 171/2018 para anulá-lo e emitir nova decisão no Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC de 28/08/2018, reduzindo o valor a restituir anteriormente concedido para R\$ 2.717,71.

A diferença entre o valor restituído e a restituição parcialmente deferida no DD n.º 194/2018 foi objeto de Carta-Cobrança contida no processo n.º 10660-723.321/2018-01 (fls. 67/70), com emissão de DARF no valor de R\$ 5.760,44 para pagamento até 31/08/2018.

Contextualizada a questão, cabe aqui delimitar o objeto da lide, qual seja, o deferimento parcial da restituição de CPPS incidente sobre os juros pagos no resgate de precatório emitido por ordem judicial, que foi objeto do Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC de 28/08/2018.

Quanto ao Despacho Decisório n.º 171/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, cumpre salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, podendo anulá-los ou revogá-los, nos termos da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e o prazo decadencial de cinco anos contados da data em que foram praticados:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VI - decorram de reexame de ofício;

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(...)

As súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal expressam o entendimento já consagrado pelo referido Tribunal:

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo princípio da causalidade, a nulidade de um ato processual contamina apenas os posteriores que dele sejam dependentes.

Com isso, a nulidade pode atingir toda a relação processual ou apenas um determinado ato do procedimento. O art. 281 do Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 2015, dispõe:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

No caso concreto, a análise acerca da impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais já realizados, ou seja, da efetividade da restituição indevida, diante da

dependência em relação ao ato anulado, deve ser feita pela unidade origem que anulou ou revogou o ato administrativo.

Nesse compasso, tal apreciação refoge da competência das DRJ em sede de julgamento de recurso administrativo, porquanto se trata de procedimento administrativo de cobrança onde não há sequer a instauração contencioso administrativo.

Frise-se que a cobrança advinda de anulação de ato administrativo que a contribuinte pretende evitar não está submetida às normas do Decreto 70.235/1972, em especial ao artigo 25 que assim dispõe:

Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Como se vê, a competência das Delegacias de Julgamento restringe-se ao julgamento de exigência de tributos ou contribuições administrados pela RFB, não lhes cabendo decidir acerca da cobrança administrativa de valores indevidamente restituídos com fulcro em ato administrativo anulado ou revogado por delegacias da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reformando o Despacho Decisório n.º 194/2018-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, de fls. 62 a 67, para reconhecer parcialmente o direito creditório postulado no valor de R\$ 4.131,54, sendo este o montante a ser restituído.

Destarte, a problemática consiste em ter que se encontrar a parcela referente aos juros contidos no montante do precatório pago (R\$ 124.600,54), a fim de excluí-lo da base de cálculo da CPSS e, conseqüentemente, identificar o valor retido a maior a título de contribuição.

A controvérsia, no caso concreto, exsurge pela falta de informações claras e detalhadas sobre o valor do Principal e dos Juros pagos por ocasião do resgate do referido precatório, de modo que se impôs recompor e demonstrar os juros pagos dentro do valor total.

Diante do contexto posto, entendo acertado o cálculo do percentual de juros/total efetivado pela DRJ, com base nos valores atualizados até janeiro de 2006 (que era o dado informado no processo mais próximo da data do pagamento do precatório).

Veja-se que entre os cálculos atualizados em fev/2003 (R\$ 55.595,76) e jan/2006 (R\$ 68.314,54) há uma nítida divergência entre os valores do Principal, sem que se explique a diferença. A alteração de valores do Principal, no curso dos cálculos da ação judicial, provavelmente decorreu da atualização monetária. De qualquer sorte, este dado revela a igual necessidade de individualização das rubricas pagas na data do resgate, para se saber as parcelas pagas, especialmente a título de Principal e de Juros, o que não constou informado a partir dos cálculos da ação judicial e isto impõe a recomposição efetivada e, neste sentido, para a demonstração realizada pela DRJ, compreendo acertada a metodologia da primeira instância.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei,

nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros